

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 121/22 - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.959, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANA - FUNEAS PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS PARANÁ.

Art. 1º Altera o caput do art. 2º da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná terá por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, de desenvolvimento, pesquisa e tecnologia em produção de imunobiológicos, medicamentos e insumos, de educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Paraná, de apoio da política estadual do sangue do Estado do Paraná e de apoio da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde ou de terceiros vinculados aos Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014:

I - o §1º do art. 2º;

II - inciso V do art. 9º.



ePROTOCOLO



Documento: **12119.738.8625alteracaoFUNEAS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/11/2022 12:39.

Inserido ao protocolo **19.738.862-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/11/2022 12:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f83ed16895b3c82a39991205e4e7ebb5.

MENSAGEM Nº 121/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera e revoga dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS PARANÁ.

Trata-se de proposta que visa melhorar a gestão da saúde e a execução da finalidade da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que tem papel essencial na prestação dos serviços de saúde fornecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

De tal modo, a medida permite que a FUNEAS participe da política estadual do sangue e da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, com o intuito de viabilizar melhor aplicação dos recursos públicos, a fim de incrementar a eficiência dos serviços de saúde em âmbito estadual, além de facultar a participação da Fundação em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acrescentará ônus financeiro, não havendo impacto orçamentário.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.738.862-5

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, / /

Presidente

30 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7136/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 - Mensagem nº 121/2022**.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7136** e o código CRC **1F6E6A9E8A3A5AA**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17959 - 11 de Março de 2014

Publicado no [Diário Oficial nº. 9162](#) de 11 de Março de 2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicos, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

§ 1º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e seu prazo de duração será indeterminado.

§ 2º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná e vincular-se-á à Secretaria de Estado da Saúde para efeito de supervisão e fiscalização de suas finalidades.

Art. 2º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná terá por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, de desenvolvimento, pesquisa e tecnologia em produção de imunobiológicos, medicamentos e insumos, e de educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Paraná nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná não exercerá atividades no âmbito dos hospitais universitários do Estado do Paraná.

§ 2º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput deste artigo serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná, da qual a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná é parte integrante, devendo observar todos os seus princípios e diretrizes, com acompanhamento pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º É vedado à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná desenvolver atividades de saúde que exijam poder de autoridade do Estado.

Art. 3º A constituição da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba, e para os efeitos notariais e outros, reger-se-á por seu Estatuto Social.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Parágrafo único. O Estatuto Social da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será apresentado ao Conselho Estadual de Saúde e será aprovado por decreto do Governador do Estado.

II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 4º O patrimônio da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Estado do Paraná ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

§ 1º Só será admitida doação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná de bens livres e desembaraçados.

§ 2º No caso de extinção da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, que somente se dará por lei, todos os seus bens móveis e imóveis, independentemente de sua forma de aquisição, se por doação, compra ou outra forma de transferência da propriedade, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Paraná, devendo o Conselho Curador se reunir, em sessão extraordinária, para tratar do inventário desses bens.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, de imóvel de sua propriedade, descrito na Transcrição nº 4.172 do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, sendo um terreno medindo vinte metros de frente para a Rua Barão do Rio Branco, por quarenta metros de fundos.

§ 4º O imóvel referido no § 3º do art. 4º desta Lei, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 5º Constituem receitas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná:

I - os recursos provenientes do Contrato de Gestão entre a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e o Governo do Estado;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitando o disposto no § 2º deste artigo;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto no Estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades, nelas incluídas receitas por prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias serão consideradas como receita própria da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná.

§ 2º Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados com exclusividade ao Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante Contrato de Gestão, os quais serão colocados à disposição da população, ficando vedada à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná assumir compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência à saúde do cidadão e igualdade de atendimento, vedado qualquer tipo de segmentação do atendimento.

III DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração, respectivamente:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria Executiva.

§ 1º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná contará com um Conselho Social Consultivo a ser indicado pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná contará com um setor de controle interno.

§ 3º O Estatuto Social irá dispor sobre o Conselho Social Consultivo e sobre o setor de controle interno.

Art. 7º O Conselho Curador será o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por nove membros titulares, sendo:

I - o Secretário de Estado da Saúde, como membro nato;

II - dois membros indicados pelo Governador;

III - dois membros indicados pelo Secretário de Estado da Saúde;

IV - dois membros representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde, sendo um representante dos trabalhadores de saúde e outro representante dos prestadores de serviços, ambos indicados pelo Conselho Estadual de Saúde e que não sejam membros do mesmo.

§ 1º O Conselho Curador será presidido pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O prazo de investidura dos Conselheiros é de dois anos, facultada a recondução.

§ 3º A cada membro titular corresponderá um suplente indicado pelo mesmo processo previsto no caput deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 4º O membro do Conselho Curador que perder a condição que ensejou a sua nomeação para o Conselho perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma desta Lei e do Estatuto, novo membro para completar o mandato.

§ 5º É obrigatória a participação da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, a não ser quando não houver convocação.

§ 6º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada.

§ 7º Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, o Conselho Curador empossará o suplente e solicitará a substituição no prazo máximo de trinta dias.

Art. 8º O Conselho Curador contará com uma assessoria para auxiliar nas atividades de fiscalização contábil, financeira e jurídica da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, emitindo análises e pareceres para o Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros assessores deverão possuir capacidade e notório conhecimento da área jurídica, econômico-financeira ou contábil, e suas funções serão consideradas de confiança do Conselho Curador, podendo, ainda, serem contratados profissionais por prazo determinado.

Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e administração superior da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, será constituída dos seguintes membros:

I - um Diretor-Presidente;

II - um Diretor Administrativo;

III - um Diretor Financeiro;

IV - um Diretor Técnico;

V - um Diretor Jurídico.

§ 1º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor-Presidente e aprovados pelo Secretário de Estado da Saúde dentre profissionais de notório conhecimento e experiência na área de atuação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º A Diretoria Executiva será de livre admissão e demissão.

§ 4º A Diretoria Executiva contará com assessores e assistentes de livre admissão e demissão, a ser definido no Estatuto Social.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 5º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, com o Contrato de Gestão e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 6º A manutenção de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, frente à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, principalmente no tocante ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas previstas nos Contratos de Gestão, conforme previsto no Estatuto e em atos do Conselho Curador.

§ 7º O Diretor-Presidente definirá dentre os membros da Diretoria Executiva quem o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 8º O Diretor-Presidente participará do Conselho Curador como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 10. O Diretor-Presidente representará a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 O Estatuto da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e demais aspectos organizacionais.

Art. 12. O Estatuto da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será aprovado por decreto do Governador do Estado e as suas alterações deverão ser registradas no cartório competente, não sendo objeto de alteração as finalidades da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná.

IV DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná far-se-á por meio de concurso público.

§ 2º O quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Curador definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho do pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá ocorrer por ato unilateral, em qualquer hipótese motivado, garantido o contraditório.

§ 4º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná organizará o seu quadro de pessoal e seu plano de carreira de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º O Conselho Curador decidirá sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira e definirá a política de avaliação e desenvolvimento dos empregados.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 6º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Curador.

§ 7º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá contratar pessoal por meio de processo seletivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em especial:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atividades de técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante serviço extraordinário;

IV - atividades didático-pedagógicas para a Escola de Saúde;

V - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado.

Art. 14. Os atos do Conselho Curador que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente no orçamento anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e considerados no Contrato de Gestão.

V DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15 O Contrato de Gestão será firmado entre a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e o Governo do Estado, com a finalidade de definir as metas plurianuais e anuais da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 16. O Contrato de Gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades, obrigações, inclusive as orçamentárias e financeiras da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, bem como os encargos do Governo do Estado e deverá conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento igualitário e equânime aos cidadãos, de forma sempre gratuita;

II - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

III - obrigatoriedade de apresentação à Secretaria de Estado da Saúde de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

IV - obrigatoriedade de especificar o plano operativo anual proposto pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

V - estimativa dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato;

VI - penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

VII - prestação de serviços assistenciais, que deverá observar o ordenamento do acesso pelo sistema de regulação do Sistema Único de Saúde, atendendo às necessidades de saúde;

VIII - condições para revisão, renovação e prorrogação do Contrato de Gestão.

Art. 17. O Contrato de Gestão terá vigência de, no máximo, cinco anos, podendo ser renovado após esse período, observado o art. 15 desta Lei.

Art. 18. A Secretaria de Estado da Saúde avaliará trimestralmente o cumprimento das metas do Contrato de Gestão e realizará permanentemente a fiscalização e o monitoramento da execução do contrato.

Art. 19. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná apresentará à Secretaria de Estado da Saúde, ao término de cada exercício financeiro, relatório pertinente à execução do contrato, que deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual da Saúde, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde emitir relatórios de avaliação do cumprimento das metas acordadas.

Art. 20. Caberá à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios sobre a execução dos Contratos de Gestão, contemplando os demonstrativos orçamentários e financeiros, bem como dos pareceres das instâncias da Secretaria de Estado da Saúde competentes pelo acompanhamento e avaliação, devendo ser encaminhado cópia ao Conselho Estadual de Saúde.

VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 21. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão da Secretaria de Estado da Saúde, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 22. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Governo de Estado, ao Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado.

VII DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES

Art. 23. Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva o fiel cumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão, especialmente no que se refere ao plano operativo.

§ 1º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidos no contrato, assim como a reiterada insuficiência de desempenho da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná motivará a demissão dos membros da Direção Executiva, conforme disposto no Estatuto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 2º Os membros do Conselho Curador, nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato de Gestão ou de insuficiência de desempenho da entidade, deverão levar o assunto à consideração da Secretaria de Estado da Saúde para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis previstas nesta Lei, no Estatuto e no Contrato de Gestão.

Art. 24. Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva respondem administrativa e civilmente pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e

II - com violação da lei, do Estatuto e do Contrato de Gestão.

§ 1º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva.

VIII DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS

Art. 25. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná estará sujeita às normas gerais estabelecidas para as licitações e contratos, podendo elaborar regulamento próprio nos termos do art. 119 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador e publicado na imprensa oficial.

IX ENSINO, PESQUISA E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Art. 26. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de pesquisas e da educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os serviços de saúde prestados diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde que passarem a ser executados pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná deverão ser transferidos mediante Contrato de Gestão autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 28. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá solicitar a disposição funcional de servidores ou a cessão de empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Os servidores estatutários do Estado da Administração Direta, autarquias e fundações de direito público que vierem a ser colocados em disposição funcional para a Fundação, conforme caput deste artigo, farão jus à manutenção do vencimento vigente e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 2º O afastamento na forma do §1º deste artigo não interrompe a contagem do tempo de serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 29. Na hipótese do §1º do art. 28 desta Lei, o afastamento do servidor poderá ser efetivado com ônus para a origem, ou com ônus para a origem mediante ressarcimento.

Art. 30. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá designar para funções de direção, chefia e assessoramento o servidor ou empregado público a ela cedido.

Parágrafo único. A contraprestação pecuniária decorrente do exercício da função a que se refere o caput deste artigo não se incorporará à remuneração de origem do servidor ou empregado público para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.

Art. 31. Enquanto não for firmado o primeiro Contrato de Gestão entre a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde, fica o Poder Executivo autorizado a definir dotação orçamentária para o custeio de suas despesas mensais, mediante plano de aplicação, não caracterizando essa exceção relação de dependência orçamentária da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná em relação ao Estado.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a celebração do primeiro Contrato de Gestão.

Art. 32. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde de Estado do Paraná não é dependente do orçamento estadual, devendo aprovar seu próprio orçamento, de acordo com os contratos que firmar, em especial, com a Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A administração deverá tomar as medidas orçamentárias necessárias para as condições e obrigações assumidas nos Contratos de Gestão firmados com a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná.

Art. 33. A contabilidade da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná submeter-se-á às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber.

Art. 34. A instalação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir do registro no cartório competente da escritura pública de sua constituição.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Saúde adotarás as medidas necessárias para a instituição da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 35. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná deverá observar, no que couber, as disposições do Título VIII da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 11 de março de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7141/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7141** e o código CRC **1F6B6C9E8E3B6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4541/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4541** e o código CRC **1B6A6D9C8A3F7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1950/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 10/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 121/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná- FUNEAS PARANÁ.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.959, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da mensagem nº 10/2022, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná- FUNEAS, onde, se altera o caput do art. 2º e, revoga-se o § 1º do Art. 2º, como o inciso V do Art. 9º da citada Lei.

Em suas Justificativas, o Governador do Estado do Paraná apresenta:

“Trata-se de proposta que visa melhorar a gestão da saúde e a execução da finalidade da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que tem papel essencial na prestação dos serviços de saúde fornecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS.

De tal modo, a medida permite que a FUNEAS participe da política estadual do sangue e da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, com o intuito de viabilizar melhor aplicação dos recursos públicos, a fim de incrementar a eficiência dos serviços de saúde em âmbito estadual, além de facultar a participação da Fundação em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acrescentará Ônus financeiro, não havendo impacto orçamentário.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a disposição de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66 – Ressalvados o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Destaca-se, também, o contido no artigo 87 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, onde sobrelevamos o contido nos incisos III, IV e VI também apropriados para o projeto ora em análise:

Art. 87 – Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

A partir destas colocações, é possível seguramente concluir que a competência legislativa para adequações à estrutura administrativa, é do Governador do Estado, ou seja, do Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, em relação à **Lei Complementar nº 101/2000**, verifica-se que o projeto de lei atende o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que a medida, conforme consta à folha 01 dos autos deste Projeto de Lei, não acarretará aumento de despesa, sendo compatível com as Leis Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, a **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1950** e o código CRC **1F6F7D0E3C5B1BE**

Informação do ordenador de despesas sobre impacto financeiro da proposta

Em atenção ao artigo 4º, V, §§ 8º e 9º, do Decreto Estadual n.º 7.300/2021, informo, sob pena de prática do crime previsto no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis, que o Projeto de Lei que altera disposições na Lei Estadual n.º 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS PARANÁ, não acrescentará ônus financeiro.

Por ser verdade firmo a presente.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua Piquiri, 170 Curitiba- PR (41)3330-4300



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7227/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo, a Informação da Secretaria da Saúde, contendo informações referente ao ordenador de despesa e sobre o impacto financeiro ocasionado pela alteração proposta, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7227** e o código CRC **1B6B7F0B4E2A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4609/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4609** e o código CRC **1F6D7E0A4A2A2CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1966/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

Projeto de Lei Complementar nº 10/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem 121/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná- FUNEAS PARANÁ.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.959, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 121/2022, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná- FUNEAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;”

Deste modo, de início, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;”

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A iniciativa do Governador para legislar especificamente sobre a matéria tratada no Projeto, está prevista no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;”

Não obstante a competência do Governador, é preciso observar o que pretende o Projeto.

O Projeto altera a Lei nº 17.959/2014, que trata da FUNEAS, para incluir as seguintes finalidades: atuar no apoio da política estadual de saúde do Estado do Paraná e de apoio da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde ou de terceiros vinculados aos Sistema Único de Saúde.

Ainda, o projeto revoga o § 1º do art. 2º da Lei, que assim dispõe:

“§ 1º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná não exercerá atividades no âmbito dos hospitais universitários do Estado do Paraná.”

Por fim, revoga o inciso V do art. 9º, para excluir o Diretor Jurídico da Diretoria Executiva da FUNEAS.

O mérito com relação as finalidades incluídas e a exclusão do Diretor Jurídico será oportunamente discutido em Plenário.

No entanto, cabe à esta Comissão analisar a constitucionalidade e legalidade da revogação do § 1º do art. 2º. Com a revogação, a FUNEAS poderá exercer atividades no âmbito dos hospitais universitários.

Ocorre que, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e do art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, as universidades “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, estabelece que os hospitais universitários e de ensino, integrados ao Sistema SUS, prestam serviços de saúde mediante convênio e tem preservada a sua autonomia administrativa, ao patrimônio, recursos humanos, financeiros, ensino, pesquisa e extensão.

Desta forma, a revogação viola os citados dispositivos constitucionais e legais, exatamente no que tange à autonomia dos Hospitais Universitários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **Lei Complementar 95/98** destinada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, em virtude de sua **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1966** e o
código CRC **1D6C7F0C4B3B9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7242/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 7 de dezembro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7242** e o código CRC **1F6D7C0C4F4E2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4618/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4618** e o código CRC **1E6C7E0C4C4C2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1981/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 10/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.959, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação estadual de atenção em saúde do Paraná - FUNEAS Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, visa melhorar a gestão da saúde e a execução da finalidade da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que tem papel essencial na prestação dos serviços de saúde fornecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS. De tal modo, a medida permite que a FUNEAS participe da política estadual do sangue e da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, com o intuito de viabilizar melhor aplicação dos recursos públicos, a fim de incrementar a eficiência dos serviços de saúde em âmbito estadual, além de facultar a participação da Fundação em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS.

Importante ressaltar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas no art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou seja, não haverá impacto orçamentário.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1981** e o código CRC **1E6A7F0D8E6B8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1986/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.959, DE 11 DE MARÇO DE 2014, LEI DE CRIAÇÃO DA FUNEAS PARANÁ.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da lei nº 17.959, de 11 de março de 2014 (Lei de instituição da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS Paraná).

A Comissão de Finanças e Tributação, segundo o art. 42 do Regimento Interno da ALEP, possui competência para se manifestar sobre:

Art. 42. **Cabe à Comissão de Finanças e Tributação** manifestar-se sobre:

I – os **aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições** que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as **atividades financeiras do Estado**;

...

IV – os **empréstimos públicos**;

...

VI – o **atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A justificativa da mensagem governamental é assentada não permissão “que a FUNEAS participe da política estadual do sangue e da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, com o intuito de viabilizar melhor aplicação dos recursos públicos, a fim de incrementar a eficiência dos serviços de saúde em âmbito estadual, além de facultar a participação da Fundação em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS.”

Portanto, em tese e com base na justificativa da Casa Civil, a alteração permitiria, apenas:

1. Incluir a FUNEAS em atividades da política estadual do sangue;
2. Incluir a FUNEAS em atividades da logística estadual da Farmácia do Paraná;
3. Autorizar a participação da FUNEAS em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS.

Ainda, o Governador destacou que “que a norma não acrescentará ônus financeiro, não havendo impacto orçamentário”

O texto da proposição altera o *caput* do art. 2º da Lei 17.959/2014, com a redação:

Art. 2º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná terá por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, de desenvolvimento, pesquisa e tecnologia em produção de imunobiológicos, medicamentos e insumos, de educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Paraná, de apoio da política estadual do sangue do Estado do Paraná e de apoio da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná, nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde ou de terceiros vinculados aos Sistema Único de Saúde.

E revoga o §1º do art. 2º^[1] e inciso V do art. 9º^[2] da mesma Lei de criação da FUNEAS Paraná.

A revogação do parágrafo primeiro do art. 2º permitirá que a FUNEAS exerça suas atividades no âmbito dos hospitais universitários paranaenses.

Portanto, do ponto de vista econômico-financeiro, e do cumprimento dos dispositivos da LRF, que cabem à esta Comissão, não há informação técnica na proposição que indique quando as atividades de apoio da política estadual do sangue e de apoio da logística estadual de farmácia se iniciarão, bem como dos impactos orçamentários e financeiros destas novas competências.

Da mesma forma, o exercício das atividades da Fundação no âmbito dos hospitais universitários paranaenses representa acréscimo de atividades que não foram quantificadas e muito menos demonstradas neste projeto de lei, em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aponta-se que a alteração das competências da Fundação acarretará inegável acréscimo de funções e novas atividades, especialmente no que se refere ao apoio à política estadual do sangue e de apoio da logística estadual da Farmácia do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, apresento voto em separado pela não aprovação deste Projeto de Lei.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Deputado Delegado Jacovós

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado

[1] §1º A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná não exercerá atividades no âmbito dos hospitais universitários do Estado do Paraná.

[2] Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e administração superior da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, será constituída dos seguintes membros: (...) **V** – um Diretor Jurídico.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1986** e o
código CRC **1B6E7C0B8D7B8EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7314/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7314** e o código CRC **1E6E7F0A9A4F6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4672/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4672** e o código CRC **1D6A7C0A9B4B6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2012/2022

PARECER AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo tem como objetivo alterar e revogar dispositivo da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS PARANÁ.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça, e Finanças e Tributação.

A apreciação do tema pela Comissão de Saúde é adequado e pertinente, pois visa melhorar a gestão da saúde e a execução da finalidade da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que tem papel essencial na prestação dos serviços de saúde fornecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Destaca-se ainda que a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS PARANÁ, participando da política estadual do sangue e da logística estadual da Farmácia do Estado, tornará mais eficiente os serviços de saúde no Estado e facultará a sua participação em instituições de saúde de terceiros vinculados ao SUS, proporcionando mais autonomia para as atividades da Fundação.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Deputado DR. BATISTA
Presidente

Deputado MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2012** e o
código CRC **1F6F7C0A9D6D6FB**